

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**EDITAL DE AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL - CERAT MARABÁ**

O Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária da Secretaria da Fazenda – CERAT Marabá, no uso de suas atribuições, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foram lavrados os AUTOS DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL - AINF's, abaixo relacionados, originários da Programação em Profundidade de Exercício Fechado Dirigida/Especial nº 002018480000900-9:

AINF Nº 032019510000287-3

AINF Nº 032019510000288-1

AINF Nº 032019510000289-0

AINF Nº 032019510000290-3

AINF Nº 032019510000291-1

AINF Nº 032019510000292-0

E TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO N 002018480000900-9.

RAZÃO SOCIAL: K. M. SAMPAIO & CIA LTDA - EPP

INSC. EST.: 15.428.433-5

AFRE Responsável: MATHEUS DE OLIVEIRA MAZZA

O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação desta Notificação, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007, Art. 14, § 3º, findo o qual sujeitar-se-á a cobrança executiva do crédito tributário.

Lilian de Jesus Penha Viana Nogueira

Coordenador Fazendário – CERAT - Marabá

Protocolo: 449919

CERAT MARABÁ

A Ilma. Sra. Coordenadora da CERAT Marabá, desta Secretaria de Estado da Fazenda, NOTIFICA, aos titulares, sócios ou representantes legais, a conclusão dos trabalhos de auditoria objeto da Ordem de Serviço Nº002018480001151-8, ficando a empresa NOTIFICADA de que o término deste procedimento administrativo tributário não exige o contribuinte do que possa ser alcançado posteriormente, no período ora fiscalizado, por meio de dados fornecidos por outros Entes da Federação ou por setores competentes da Secretaria de Estado da Fazenda do Pará. Uma via do Termo em epígrafe será fornecida, no caso de comparecimento dos titulares, sócios ou representantes legais na sede da CERTAT/ Marabá, situada na Rodovia Transamazônica, Km 05, Quadra Especial, Folha 30, bairro de Nova Marabá, município de Marabá (PA), nos termos da Lei Estadual n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 58, de 03 de agosto de 2006.

Razão social: Comercial de Carne Sampaio EIRELI (Comercial de Carne Sampaio).

Inscrição Estadual: 15.374.440-5

AFREs: Samuel Rosa da Silva, Mat. 080863750.

LILIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA

Coordenadora Fazendária da CERAT Marabá

Protocolo: 449618

OUTRAS MATÉRIAS**INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 011, DE 02 DE JULHO DE 2019.**

Disciplina o percentual de escalonamento por faixas de saldo devedor anual, correspondente ao valor do imposto destinado pelos contribuintes situados no Estado Pará aos projetos culturais aprovados pela Fundação Cultural do Pará, de que trata § 2º do art. 11-C do Anexo IV do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11-C do Anexo IV do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS, RESOLVE:

Art. 1º O crédito outorgado, de que trata o art. 11-C do Anexo IV do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS, correspondente ao valor do imposto destinado pelos contribuintes situados no Estado Pará aos projetos culturais aprovados pela Fundação Cultural do Pará, em cada período de apuração, fica limitado ao montante obtido pela multiplicação do saldo devedor do ICMS apurado em conta gráfica, no período imediatamente anterior ao da apropriação, pelos percentuais a seguir discriminados, calculados considerando a média mensal do saldo devedor do ICMS apurado nos 12 (doze) meses anteriores ao seu credenciamento, observado o montante máximo de recursos disponíveis, fixado em cada exercício pela Secretaria de Estado da Fazenda:

Contribuinte que apresentaram saldo devedor médio	Percentual
até R\$ 500.000,00	3,0%
de R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00	2,5%
de R\$ 1.000.000,01 até R\$ 10.000.000,00	2,0%
de R\$ 10.000.000,01 até R\$ 50.000.000,00	1,5%
de R\$ 50.000.000,01 até R\$ 100.000.000,00	1,0%
superior a R\$ 100.000.000,00	0,2%

Art. 2º O crédito outorgado, de que trata o art. 11-C do anexo IV do RICMS-PA:

I- será utilizado pelo contribuinte somente após o pagamento dos recursos aplicados no projeto cultural pela pessoa jurídica incentivada;
II- terá por limite único para apropriação do crédito presumido nos termos previstos no art. 1º, ainda que o contribuinte seja patrocinador de mais de um projeto aprovado;

III- está condicionado ao depósito da importância em conta corrente vinculada ao projeto e à guarda dos documentos comprobatórios pelo prazo decadencial;

IV- para fins de apropriação, o contribuinte deverá emitir nota fiscal, fazendo constar no campo "Natureza da Operação" a expressão "CRÉDITO OUTORGADO" e no quadro "Dados do produto" a menção do número do Certificado de Incentivo Fiscal – CIF, emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda, no valor correspondente ao do incentivo;

V- deverá ser lançado na escrituração Fiscal Digital – EFD com o código de ajuste da apuração PA020056 e gerado um Registro E111, informando no campo 03 o número do Certificado de Incentivo Fiscal, no campo 04 o valor do crédito presumido e gerado um ou mais registros E113;

VI- preencher na Declaração de Informação econômico Fiscal – DIEF o quadro de apuração do imposto com o valor do ICMS a ser deduzido, conforme o Certificado de Incentivo Fiscal emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo: 450116

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF ACÓRDÃO**PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO N.6523 – 1ª. CPJ. RECURSO N. 13743 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172013510000370-9). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL. 1. Verificando-se a incompatibilidade na decisão singular que julgou pela nulidade do ato constitutivo do crédito tributário e a sua parcial improcedência, fica prejudicado o exame de mérito do lançamento fiscal, em virtude da antecedência da questão preliminar. 2. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 3. Recurso não conhecido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/06/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 03/06/2019. Votos contrários: Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Elter Paulo Ferreira, pelo conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO N.6522 – 1ª. CPJ. RECURSO N. 13741 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172013510000369-5). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL. 1. Verificando-se a incompatibilidade na decisão singular que julgou pela nulidade do ato constitutivo do crédito tributário e a sua parcial improcedência, fica prejudicado o exame de mérito do lançamento fiscal, em virtude da antecedência da questão preliminar. 2. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 3. Recurso não conhecido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/06/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 03/06/2019. Votos contrários: Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Elter Paulo Ferreira, pelo conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO N.6521 – 1ª. CPJ. RECURSO N. 14653 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 3720085100003379-4). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – ISENÇÃO CONCEDIDA. 1. Escorreta a decisão singular que julgou pela improcedência do lançamento tributário, quando verificado que o crédito tributário constituído no Auto de Infração e Notificação Fiscal – AINF estava albergado pela isenção fiscal deferida por órgão competente. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/06/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 03/06/2019.

ACÓRDÃO N.6520 – 1ª. CPJ. RECURSO N. 13901 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042011510000162-7). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS – Auto de Infração. 1. Deixar de recolher ICMS, referente ao diferencial de alíquota, nas aquisições de bens ou mercadorias para uso/consumo ou para integração ao ativo permanente do estabelecimento, sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 2. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/05/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 29/05/2019.

ACÓRDÃO N.6519 – 1ª. CPJ. RECURSO N. 13887 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042011510000162-7). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. Escorreta a decisão singular que decidiu pela parcial procedência do crédito tributário, por meio de revisão de ofício nos termos do art. 28, § 3º, da Lei 6.182/98, quando constatou inexistência no cálculo do imposto a recolher, relativamente ao diferencial de alíquota. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/05/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 29/05/2019.

ACÓRDÃO N.6518 – 1ª. CPJ. RECURSO N. 14333 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012016510009984-3). CONSELHEIRO RELATOR: FÁBIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: IPVA – Auto de Infração. 1. Deve ser confirmada a decisão de primeira instância. 2. Recurso voluntário conhecido e, em preliminar, reconhecida a incompetência do TARF quanto à matéria em discussão. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/05/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 29/05/2019.